SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1461401 - RJ (2019/0063566-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE NUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte Superior, o "*reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/10/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45718872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 853f1905-d75b-461c-af5b-30ebe543d82a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1461401 - RJ (2019/0063566-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE NUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte Superior, o "*reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/10/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, de minha lavra, assim relatada:

> *Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO no julgamento da Apelação Criminal n. 0502982-19.2004.4.02.5101.*
>
> *Consta dos autos que o agravado foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.*
>
> *Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.*

Documento eletrônico VDA45719500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:15
Código de Controle do Documento: 2868ec2e-a675-438e-9792-defebc82f744

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer a atuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, reduzir a reprimenda a 2 anos de reclusão e, em consequência, declarar extinta a punibilidade.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 66 do Código Penal.

Afirmou não ser possível a aplicação da mencionada atenuante em razão da simples adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Diante disso, buscou fosse excluída a atenuante e estabelecida a sanção em 2 anos e 4 meses de reclusão, nos moldes do voto da Desembargadora relatora.

O recurso especial foi inadmitido.

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual se alega não incidirem os óbices elencados (e-STJ fls. 1.415/1.431).

Requer o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.441/1.431).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.477/1.482).

Ao final, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Nesta oportunidade, salienta o agravante que "*a decisão ora agravada deve ser reformada, considerando que as questões jurídicas veiculadas no recurso especial não conhecido pelo D. Relator ostentam feição objetiva, pois diz respeito aos parâmetros a serem observados para a aplicação da circunstância atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, não demandando, por conseguinte, o revolvimento da matéria fática-probatória*" (e-STJ fl. 1.535).

Diante disso, "*requer o Ministério Público Federal o provimento do presente Agravo Regimental (com pedido de reconsideração) para que, não havendo reconsideração pelo D. Relator, seja submetido à análise do colegiado da C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ fl. 1.538).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, buscou o agravante fosse afastada a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal.

No caso em desfile, destacou o Tribunal de Justiça que foi demonstrada pela

Documento eletrônico VDA45719500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:15
Código de Controle do Documento: 2868ec2e-a675-438e-9792-defebc82f744

defesa a existência de situação indicativa de uma menor culpabilidade do agente.

A propósito, assinalou o Desembargador revisor que o acusado recolheu, periodicamente e por longo período, valores razoáveis do parcelamento da dívida.

Além disso, juntou a defesa aos presentes autos outros comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento do débito fiscal (e-STJ fls. 1.046/1.501).

Por conseguinte, inviável o afastamento da atenuante inominada descrita no art. 66 do CP, pois demandaria o reexame dos fatos e provas, a fim de perquirir a relevância dos pagamentos efetuados pelo agravado, providência inviável na via eleita. Caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em consonância com tal raciocínio, confira-se este julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*
>
> *2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).*
>
> *3. Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).*
>
> *4. Não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoa da jurisprudência desta Corte de que "nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado" (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA45719500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:15
Código de Controle do Documento: 2868ec2e-a675-438e-9792-defebc82f744

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45719500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:15
Código de Controle do Documento: 2868ec2e-a675-438e-9792-defebc82f744

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0063566-5

AgRg no AREsp 1.461.401 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05029821920044025101 200451015029820 200451015029822
502982192004402510 1

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE NUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092
CORRÉU	:	JOSE LUIZ KRUPP
CORRÉU	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE NUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45694710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:26:23
Código de Controle do Documento: 5848D6E8-8A4D-46E1-9EC2-FE46040D2683